



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2022832 - SP (2022/0270187-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIANA KATSUE SAKAI - SP192472
AGRAVADO : L M S (MENOR)
REPR. POR : F M S
ADVOGADO : NELSON DOI - SP167018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DO MUNICÍPIO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM.

1. Com todo o respeito à Procuradoria do Município, a atuação da procuradora continua a ser contraditória, visto que a nobre causídica alegou que não interpôs o recurso de Apelação, "porque a criança, autora da ação, já se encontrava matriculada em creche do Município de Diadema, não havendo interesse em recorrer". E, lado outro, possui interesse em interpor Recurso Especial contra acórdão do Tribunal bandeirante para debater, no Superior Tribunal de Justiça, questão processual e secundária ao pedido principal.
2. A proposição de qualquer demanda ou a interposição de qualquer recurso torna a sua apreciação obrigatória pelo órgão jurisdicional. O funcionamento da máquina judiciária impõe diversos custos ao Erário e às partes, que não podem ser resumidos apenas ao pagamento dos ônus da sucumbência.
3. Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer "proposta pela criança (nascida em 20.08.16), representada por sua genitora, objetivando o fornecimento de vaga em creche, por período integral, da rede pública ou particular conveniada, próxima a residência da família."
4. O juízo *a quo* deferiu o pedido, concedendo "vaga em estabelecimento de ensino infantil da rede pública ou privada, neste último caso, custeada pelo ente municipal, próxima da residência, sob pena de multa". Houve inflação de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00. Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos ao Egrégio Tribunal bandeirante para reexame necessário.
5. O dispositivo legal objeto de análise pelo Tribunal *a quo* foi o art. 496, § 3º, do CPC. Em momento algum, a Corte estadual apreciou o art. 496, I, do CPC. Por outro lado, o STJ não se vincula a anterior admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de origem. Portanto, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 496, I, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.832 - SP (2022/0270187-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIANA KATSUE SAKAI - SP192472
AGRAVADO : L M S (MENOR)
REPR. POR : F M S
ADVOGADO : NELSON DOI - SP167018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator, que não conheceu do Recurso Especial interposto pelo recorrente.

O agravante afirma que o Recurso Especial deve ser conhecido, visto que o dispositivo legal suscitado foi prequestionado (fl. 126, e-STJ). Aduz que o título judicial deve ser considerado ilíquido, permitindo a remessa necessária ao Tribunal de origem (fl. 128, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso à Turma.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 182-185, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.832 - SP (2022/0270187-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : MARIANA KATSUE SAKAI - SP192472
AGRAVADO : L M S (MENOR)
REPR. POR : F M S
ADVOGADO : NELSON DOI - SP167018

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM CRECHE DO MUNICÍPIO PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM.

1. Com todo o respeito à Procuradoria do Município, a atuação da procuradora continua a ser contraditória, visto que a nobre causídica alegou que não interpôs o recurso de Apelação, "porque a criança, autora da ação, já se encontrava matriculada em creche do Município de Diadema, não havendo interesse em recorrer". E, lado outro, possui interesse em interpor Recurso Especial contra acórdão do Tribunal bandeirante para debater, no Superior Tribunal de Justiça, questão processual e secundária ao pedido principal.

2. A proposição de qualquer demanda ou a interposição de qualquer recurso torna a sua apreciação obrigatória pelo órgão jurisdicional. O funcionamento da máquina judiciária impõe diversos custos ao Erário e às partes, que não podem ser resumidos apenas ao pagamento dos ônus da sucumbência.

3. Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer "proposta pela criança (nascida em 20.08.16), representada por sua genitora, objetivando o fornecimento de vaga em creche, por período integral, da rede pública ou particular conveniada, próxima a residência da família."

4. O juízo *a quo* deferiu o pedido, concedendo "vaga em estabelecimento de ensino infantil da rede pública ou privada, neste último caso, custeada pelo ente municipal, próxima da residência, sob pena de multa". Houve inflição de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00. Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos ao Egrégio Tribunal bandeirante para reexame necessário.

5. O dispositivo legal objeto de análise pelo Tribunal *a quo* foi o art. 496, § 3º, do CPC. Em momento algum, a Corte estadual apreciou o art. 496, I, do CPC. Por outro lado, o STJ não se vincula a anterior admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de origem. Portanto, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 496, I, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.10.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, com todo o respeito à Procuradoria do Município, a atuação da Procuradora continua a ser contraditória, visto que a nobre causídica alegou que não interpôs Apelação, "porque a criança, autora da ação, já se encontrava matriculada em creche do Município de Diadema, não havendo interesse em recorrer". E, lado outro, possui interesse em interpor Recurso Especial contra acórdão do Tribunal bandeirante, para debater, no Superior Tribunal de Justiça, questão processual e secundária ao pedido principal.

Realmente, por todas as perspectivas que se analise o recurso, não dá para não concluir que ele é procrastinatório.

Na verdade, o que a subscrevente diz é que a Procuradoria Municipal não a obriga a recorrer de todas as decisões contrárias ao ente municipal. Contudo, neste caso, sabendo que o seu apelo tem grandes chances de sucumbir, ela opta por não recorrer. Entretanto, apesar de o Recurso obrigatório não ser conhecido, interpõe o Recurso Especial, pois sabe de antemão que não haverá majoração de honorários advocatícios.

Esclareço que a proposição de qualquer demanda ou a interposição de qualquer recurso torna a sua apreciação obrigatória pelo órgão jurisdicional. O funcionamento da máquina judiciária impõe diversos custos ao Erário e às partes, que não podem ser resumidos apenas ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer "proposta pela criança (nascida em 20.08.16), representada por sua genitora, objetivando o fornecimento de vaga em creche, por período integral, da rede pública ou particular conveniada, próxima a residência da família."

O juízo *a quo* deferiu o pedido, concedendo "vaga em estabelecimento de ensino infantil da rede pública ou privada, neste último caso, custeada pelo ente

municipal, próxima da residência, sob pena de multa". Houve infligção de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$500,00. Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos ao Tribunal bandeirante para Reexame Necessário.

Segue ementa do acórdão proferido pelo TJSP:

REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão voltada a compelir o ente público demandado ao fornecimento de vaga em creche por período integral - Conteúdo econômico da obrigação imposta na sentença absolutamente mensurável por meros cálculos aritméticos - Não caracterizada a hipótese de sentença ilíquida - Incidência do § 3º do artigo 496 do CPC - Condenação que não alcança o teto máximo para fins de observância ao duplo grau de jurisdição obrigatório diante dos custos daí advenientes extraídos das informações prestadas pelo MEC- Necessária otimização da prestação jurisdicional que conferirá uma melhor racionalização dos recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário a permitir significativos avanços qualitativos e de celeridade às irrisignações recursais voluntariamente apresentadas pelos interessados - Precedentes do STJ
Reexame obrigatório não conhecido.

Depreende-se pela leitura da ementa do julgado que o dispositivo legal objeto de análise pelo Tribunal *a quo* foi o art. 496, § 3º, do CPC. Em momento algum, a Corte estadual apreciou o art. 496, I, do CPC. Por outro lado, o STJ não se vincula a anterior admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de origem.

Portanto, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 496, I, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente à

indenização por dano moral, por entender que "não há qualquer notícia acerca da prática de torturas sofridas pelo autor ou de perseguições a membros de sua família. Soma-se a tais circunstâncias o fato de o autor ter sido reintegrado às fileiras da Brigada Militar a partir de 1980, com o pagamento e observância das suas promoções até o advento de sua transferência para a reserva remunerada".

2. Inviável a alteração de tal entendimento, a fim de que possa prevalecer os argumentos apresentados pelo interessado no sentido de que há direito a suposto dano moral por ser perseguido político, uma vez que é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7 /STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. No que tange à suposta existência de julgamento extra petita, verifica-se que o tema não foi analisado pela instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.593.182/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/4/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PROCURADOR DO INSS E DE JUIZ ESTADUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 473 DO CPC/73, E ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, objetivando o reconhecimento do direito do autor à percepção dos proventos relativos a sua aposentadoria de magistrado estadual, cumulativamente com os proventos que já recebe em decorrência da aposentadoria no cargo de Procurador do INSS. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido. O Tribunal reformou, em parte, a sentença, tendo, expressamente, afastado o direito à acumulação dos proventos.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 397 e 473 do CPC/73, bem como aos arts. 113 e 422 do Código Civil, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento requisito viabilizador da abertura desta instância especial, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em tese firmada sob a sistemática da Repercussão Geral, é indevida a acumulação de proventos de duas aposentadorias, de cargos públicos não acumuláveis na atividade, ainda que uma delas seja proveniente do reingresso no serviço público, mediante aprovação em concurso público, antes da Emenda

Superior Tribunal de Justiça

Constitucional n. 20/98" (STJ, AgInt no RMS 43.639/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017). No mesmo sentido: STF, ARE 735.588-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/09/2014; STJ, AgInt na AR 5.772/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2019; AgRg no RMS 27.434/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 30/03/2015; RMS 42.729/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014.

V. No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 888.736/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/4/2021).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.022.832 / SP

Número Registro: 2022/0270187-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00116083620198260161 0011608362019826016100135755320188260161 00135755320188260161
10127693520178260161 116083620198260161 11608362019826016100135755320188260161
135755320188260161 20220000214458

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : MARIANA KATSUE SAKAI - SP192472

RECORRIDO : L M S (MENOR)

REPR. POR : F M S

ADVOGADO : NELSON DOI - SP167018

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

ADVOGADO : MARIANA KATSUE SAKAI - SP192472

AGRAVADO : L M S (MENOR)

REPR. POR : F M S

ADVOGADO : NELSON DOI - SP167018

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022